



Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo promover a abordagem integrada, humanizada e multidisciplinar para o manejo das doenças crônicas de pele, respeitada a autonomia do paciente e do profissional de saúde nas decisões terapêuticas.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele:

I - acesso universal e equitativo à saúde no âmbito do SUS, com garantia de atendimento humanizado e respeitoso;

II - cuidado integral e multidisciplinar, incluído atendimento psicológico, psiquiátrico e de assistência social;

III - elaboração e atualização periódica dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas, com base em evidências científicas atuais;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - fortalecimento da atenção primária à saúde, com foco no diagnóstico precoce e no tratamento adequado;

V - planejamento, monitoramento e avaliação contínua das políticas específicas de cuidado com as doenças crônicas de pele.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele:

I - promover a educação continuada dos profissionais de saúde e a ampla divulgação dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas;

II - incentivar as pesquisas científicas relacionadas às doenças crônicas de pele;

III - criar, ampliar e articular pontos de atendimento para tratamento dos pacientes, incluída a designação de centros de referência em todos os Estados e no Distrito Federal;

IV - promover campanhas de educação e de conscientização da população para reduzir estigmas e preconceitos;

V - desenvolver ações para promover a inclusão social, a autonomia da pessoa e o exercício da cidadania.

Art. 4º A União, em colaboração com os Estados, os Municípios e as entidades da sociedade civil, desenvolverá e implementará programas e políticas públicas alinhados com os objetivos desta Lei, de forma a garantir uma abordagem coerente e eficaz em todo o território nacional.

Art. 5º Serão promovidas parcerias e colaborações com organizações de saúde e instituições de pesquisa,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacionais ou estrangeiras, para o intercâmbio de conhecimentos, de práticas e de recursos na área de dermatologia.

Art. 6º O Poder Executivo federal revisará periodicamente a regulamentação desta Lei, a fim de incorporar avanços científicos e práticas recomendadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

